

DECISÃO N° 3837409

Processo nº 25760.471441/2022-35

AIS nº 4863532224 - CVPAF-PA

Autuada: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

A empresa LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A foi autuada em 25 de outubro de 2022, infringindo ao seguinte dispositivo legal do artigo 27, da seção III, do capítulo III - RDC nº 72, de 29 de dezembro de 2009. Condutas que infringem a legislação sanitária e estão tipificadas no artigo 10, inciso XXIII, na Lei nº 6.437, de 1977 conforme descrito no Auto de Infração Sanitária (AIS) em epígrafe.

Ao inspecionar as embarcações (empurradores e barcaças), da empresa Louis Dreyfus Company Brasil S.A., Empurradores: LDC AMAZONAS / LDC GUAMÁ / LDC CAPIM; Barcaças: LDC OOI;LDC 002; LDC 003; LDC 004; LDC 005; LDC 006; LDC 007; LDC 008; LDC 009; LDC 010; LDC 011; LDC 012; LDC 013; LDC 014; LDC 015; LDC 016; LDC 017; LDC 018; LDC 019; LDC 020; LDC 021; LDC 022; LDC 023; LDC 024; LDC 025; LDC 026; LDC 027; LDC 028; LDC 029; LDC 030; LDC 031; LDC 032; LDC 033; LDC 034; LDC 035; LDC 036; LDC 037; LDC 038; LDC 039; LDC 040; LDC 041; LDC 042; LDC 043; LDC 044; LDC 045; LDC 046; LDC 047; LDC 048; LDC 049; LDC 050; LDC 051; LDC 052; LDC 053; LDC 054; LDC 055; LDC 056; LDC 057; LDC 058; LDC 059; LDC 060; LDC 061; LDC 062; LDC 063; LDC 064; essas não possuíam Certificado Nacional de Controle Sanitário de Bordo ou Certificado Nacional de Isenção de Controle Sanitário de Bordo válidos, ou ainda do Certificado de Controle Sanitário de Bordo ou Certificado de Isenção de Controle Sanitário de Bordo válido, visto que a última emissão de Certificado Sanitário de Bordo para essas embarcações foram realizada no mês de setembro do ano 2021 (dois mil e vinte um), com validade de 180 (cento e oitenta) dias. A empresa solicitou novamente os certificados somente no mês de agosto do ano de 2022.

Notificada da autuação em 15 de julho de 2024 (SEI 3104000 e 3104005), a Autuada não apresentou sua defesa, deixando transcorrer in albis o prazo do artigo 22 da Lei nº 6437, de 1977.

A área autuante, seguindo o preceito do artigo 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 31 de julho de 2024 pela manutenção do AIS (SEI 3085795), classificando o risco sanitário das infrações como baixo tendo em vista suas consequências para a saúde pública.

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do artigo 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos RELATÓRIO DE EMISSÃO DE CERTIFICADOS SANITÁRIOS DE BORDO - CERTIFICADOS SANITÁRIO DE BORDO - LDC (fls. 13 – 131 do pdf do Volume I -SEI 3035997), que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária, bem como a propriedade da embarcação. Ao fazê-lo, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

A consulta ao sistema Datavisa (fls. 27-50 do SEI 3093095) mostra que houve solicitação de emissão de certificados sanitários de bordo em 26 e 27/07/2021 e em 30/08 e

01/096/2022. Fato este corroborado no relatório de emissão dos certificados sanitários de bordo (fls. 3-4 do pdf do Volume I - SEI 3035997). Uma vez que tais certificados possuem validade de 180 dias, é notório que, quando foram solicitados em 2022, eles já se encontravam vencidos.

A legislação sanitária possui dispositivos explícitos sobre a obrigatoriedade de a embarcação apresentar o Certificado de Controle Sanitário de Bordo (CCSB) válido como requisitos de navegabilidade. Senão vejamos:

Art. 27. Deve estar de posse do Certificado Nacional de Controle Sanitário de Bordo ou Certificado Nacional de Isenção de Controle Sanitário de Bordo válido, ou ainda do Certificado de Controle Sanitário de Bordo ou Certificado de Isenção de Controle Sanitário de Bordo válido, a embarcação de bandeira brasileira, em trânsito exclusivamente nacional, bem como as plataformas habitadas.

Art. 29. A validade do Certificado Nacional de Controle Sanitário de Bordo e do Certificado Nacional de Isenção de Controle Sanitário de Bordo é de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua emissão.

Por sua vez, o Certificado de Controle Sanitário de Bordo é um documento concedido a uma embarcação após inspeção pela autoridade sanitária, contendo informações sobre suas condições sanitárias e é particularmente importante para a prevenção e controle de risco para a saúde pública a bordo de navios.

Portanto, a operação de embarcações sem possuir tais certificados prejudica a atuação de prevenção e controle sanitário da Anvisa e expõe os usuários das embarcações a riscos desconhecidos pela fiscalização sanitária, pois a situação sanitária de bordo da embarcação não foi avaliada, o que prejudica a tomada de decisão por parte das autoridades sanitárias em caso de irregularidades. Por fim, a empresa poderia ter solicitado a extensão ou renovação dos referidos Certificados antes que perdessem suas validades.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a aplicação da penalidade se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos artigos. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o artigo 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos artigos. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte -Grupo I (SEI 3629984, 3843035 e 3840218), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (SEI 3096592) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como baixo pela área autuante (SEI 3085795).

Observados os pressupostos dos artigos. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do artigo 4º, I, c/c artigo 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o artigo 50, § 1º, da Lei nº 9.873, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à autuada a penalidade de multa no valor total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), todavia, dobrada para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TAIRINE FONSECA MELO DOS SANTOS

Estagiária de Direito
CAJIS/DIRE4/ANVISA

PATRICIA CRISTINA ANTUNES SEBASTIAO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao**,
Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias, em
24/09/2025, às 08:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º
do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3837409** e o código
CRC **EE55746F**.